



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13707.001283/2003-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-001.725 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria MULTA ATRASO ENTREGA DE DIRPF
Recorrente ROBSON BARBOZA FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2002

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. LEGISLAÇÃO POSTERIOR MAIS BENIGNA. APLICAÇÃO RETROATIVA A PROCESSO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Se o único motivo para a obrigatoriedade de entrega da Declaração de Ajuste Anual era o fato de o contribuinte ser sócio de pessoa jurídica, há de se aplicar o instituto da retroatividade da norma tributária mais benigna que deixa de exigir a entrega de Declaração nesse caso e, conseqüentemente, de exigir a multa por atraso.

Recurso voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do redator designado. Vencidos os Conselheiros Jaci de Assis Júnior (relator) e Dayse Fernandes Leite. Designado(a) para redigir o voto vencedor o (a) Conselheiro (a) Jorge Claudio Duarte Cardoso.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Redator designado.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO II), que julgou procedente o lançamento relativo à exigência de multa por atraso de entrega da declaração de ajuste anual de imposto sobre a renda pessoa física (DIRPF), referente ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 11/04/2011 (fls. 19) e interpôs recurso voluntário em 10/05/2011.

Quanto aos fundamentos da decisão acima referida, segue abaixo transcrito parte do voto condutor que sintetiza o entendimento da DRJ:

O contribuinte, de fato, entregou em atraso a DIRPF/2002, em 15/04/2003 visto que a Instrução Normativa SRF nº 110, de 28/12/2001 fixou em 30/4/2002 o prazo final para a entrega da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2002.

Alega no entanto que estava desobrigado da entrega de declaração por não ter a participação societária a ele atribuída.

Pesquisas efetuadas nos sistemas da Receita Federal apontam o contribuinte como sócio da empresa Posto Alvorada Ltda até 24/04/2001, data de sua exclusão, e por isso, estava obrigado a entregar a DIRPF/2002, conforme dispõe o art. 1º da referida IN SRF 110/2001.

Embora afirme que regularizaria o seu CPF, não consta dos autos que tomou qualquer providência no sentido de cancelar o registro de sua participação na referida empresa na Junta Comercial do Estado nem mesmo comunicação a respeito da possível utilização indevida de seu nome/CPF na Polícia Civil ou na Defensoria Pública e, portanto, não há elementos de prova que validem os argumentos do interessado, devendo subsistir, até prova em contrário, ter sido o mesmo sócio da empresa Posto Alvorada Ltda até o ano-calendário 2001 e, como tal, estava obrigado à entrega de declaração de rendimentos.

Ressalte-se que não há registros no sistema da Receita Federal de que o nº de CPF fosse utilizado por mais de um contribuinte e nem que tenha havido qualquer regularização.

Deve-se salientar que as alegações desprovidas de provas não podem ser acatadas por esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento em respeito ao princípio da verdade material. O ônus de comprovar o que alega é do próprio sujeito passivo, a teor do art. 36 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O recorrente, em seu apelo recursal, acrescentou, em síntese que: a) à época da notificação de lançamento era assalariado e não tinha condições de se deslocar para o estado do Espírito Santo, local em que “se encontrava como sócio de um posto de gasolina”; b) não

foi informado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB de que seria aberto processo relativo a situação do posto do qual alegou não ser sócio; c) acreditou que a própria RFB regularizaria a situação do seu CPF em relação ao citado posto de gasolina; d) está sendo cobrado valor de multa e juros referente à época em que era isento de imposto de renda.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

Sendo tempestivo o presente recurso e preenchidos os requisitos para o seu recebimento, dele tomo conhecimento.

Como já relatado, trata-se de Notificação de lançamento que exige penalidade em virtude da constatação de apresentação de Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário de 2001, exercício de 2002, fora do prazo estabelecido pela legislação tributária.

Em sua defesa, o Recorrente volta a alegar que, à época, era isento do pagamento do imposto de renda pessoa física. Contesta, também, a informação constante do banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB de que até 24/04/2001 teria sido sócio da empresa Posto Alvorada Ltda.

Em análise ao caso presente, observa-se que o ora Recorrente, por força do art. 1º, da IN/SRF nº 110 de 28 de dezembro de 2001, estava obrigado a apresentar sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao ano-calendário 2001 (Exercício 2002), uma vez comprovado nos autos que, de fato, figurou como sócio da pessoa jurídica Posto Alvorada Ltda, fls. 13, durante o período de 05/10/1998 a 24/04/2001.

A exemplo do ocorrido em sua impugnação, o recurso voluntário interposto continua desacompanhado de provas que indiquem que o contribuinte tenha adotado alguma providência no sentido de cancelar o registro de sua participação na referida empresa na correspondente Junta Comercial, e/ou de comunicar à Polícia Civil ou à Defensoria Pública possível utilização indevida de seu nome/CPF nos atos constitutivos de tal empresa e, por conseguinte, nos registros da RFB.

A esse respeito vale ressaltar que a decisão recorrida atesta que “*que não há registros no sistema da Receita Federal de que o nº de CPF fosse utilizado por mais de um contribuinte e nem que tenha havido qualquer regularização*”.

Em sendo assim, torna-se devida a multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física DIRPF, uma vez que o contribuinte não conseguiu comprovar que, à época em que se considerava isento do pagamento do imposto de renda pessoa física, não integrava o quadro societário da pessoa jurídica, Posto Alvorada Ltda.

Pelo exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto.

Jaci de Assis Junior

Voto Vencedor

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Redator designado

Em que pese a sempre abalizada argumentação do ilustre Conselheiro relator, peço vênia para, parcialmente, discordar do entendimento que se deve aplicar ao presente caso.

Ocorre que na notificação fiscal não há qualquer indicação do motivo pelo qual o contribuinte estava obrigado a entregar a Declaração de Ajuste Anual no exercício 2002, a explicitação desse fundamento somente veio a constar no processo com a decisão de primeira instância, na qual foi consignado que o contribuinte estava obrigado por ser sócio de pessoa jurídica.

Cabe ao Fisco comprovar que o contribuinte enquadrou-se em alguma das hipóteses de obrigatoriedade de entrega de Declaração. Não se deve, ao contrário, exigir que o contribuinte comprove que não estava obrigado quando o fisco sequer fez a indicação na notificação de lançamento.

Não há qualquer prova trazida aos autos que demonstre que ocorreu outra hipótese de obrigatoriedade, além da que trata da obrigatoriedade de entrega da Declaração de Ajuste Anual por quem é sócio de pessoa jurídica.

Convém distinguir as normas jurídicas aplicáveis aos tributos daquelas aplicadas à penalidades, pois a norma tributária em comento é de natureza sancionatória, como uma verdadeira lei tributária-penal em branco, em que o preceito legal que estabelece a multa remete à Administração Tributária normatizar as hipóteses em que haverá sua incidência.

São dois diplomas normativos, porém uma única norma jurídica.

Têm-se, portanto, uma norma sancionatória que somente se aperfeiça com a Instrução Normativa da Receita Federal que define as condições de obrigatoriedade, como o fez a Instrução Normativa SRF nº 290, de 2003, citada no voto da relatora.

Entretanto, essa norma sancionatória a partir do exercício 2010 veio a ser modificada com a Instrução Normativa RFB nº 1007/2010, que ao definir as condições de obrigatoriedade deixou de elencar o fato de o contribuinte ser sócio de pessoa jurídica.

Assim, a partir de 2010, a norma sancionatória não define como infração a conduta objeto da exação fiscal em litígio, ou seja, unicamente o fato de ser sócio de pessoa jurídica.

Ademais, por se tratar de infração e penalidade, o princípio do *in dubio pro reo* que inspira as normas extraídas do art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN) requer que se adote solução mais favorável ao acusado.

Entendo, com o devido respeito às opiniões contrárias, que é o caso de se aplicar a retroatividade da norma sancionatória mais benigna com a configuração estabelecida a partir da IN RFB 1007/2010, a qual deixou de definir como infração o fato de ser sócio de pessoa jurídica quando inexistente qualquer outra condição de obrigatoriedade, nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional.

Processo nº 13707.001283/2003-52
Acórdão n.º **2802-001.725**

S2-TE02
Fl. 34

Diante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 8 de agosto de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional